

ASSUNTO: Recurso contra aplicação de multa cominatória

UNI CIDADE SP TRUST DE RECEBÍVEIS S.A.

Processo CVM RJ-2010-14896

Senhor Superintendente Geral,

Trata-se de recurso interposto, em 08.10.10, pela UNI CIDADE SP TRUST DE RECEBÍVEIS S.A., registrada na categoria B desde 01.01.10, contra aplicação de multa cominatória, no valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), pelo não envio, até 06.09.10, do documento **PROP.CON.AD.AGO/2009**, comunicada por meio do OFÍCIO/CVM/SEP/MC/Nº680/10 de 17.09.10 (fls.14).

A Companhia apresentou recurso nos seguintes principais termos (fls.01/02):

- a. "a Recorrente foi notificada através do OFÍCIO/CVM/SEP/MC/Nº680/10 da imposição de multa cominatória no valor de R\$ 18.000,00 em virtude do atraso no envio do documento previsto no artigo 21, inciso VIII, da Instrução CVM nº 480/2009";
- b. "ocorre, no entanto, que o referido dispositivo legal, utilizado para a imposição da multa cominatória, em inciso VIII, faz referência a documentos que deverão ser apresentados na forma estabelecida por norma específica, senão vejamos:

Art. 21. O emissor deve enviar à CVM por meio de sistema eletrônico disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, as seguintes informações:

...

VIII – todos os documentos necessários ao exercício do direito de voto nas assembleias gerais ordinárias, na forma estabelecida por norma específica";

- c. "cumpra esclarecer que há omissão da norma *sub-examine*, pois não existe até a presente data regulamentação específica emanada pela Comissão de Valores Mobiliários que pudesse exigir da Recorrente o envio da documentação prevista no artigo 21, inciso VIII da Instrução Normativa 480/2009";
- d. "isso porque, a Recorrente teve seu registro junto a CVM para emissão de debêntures efetuado pela Comissão de Valores Mobiliários na Categoria B, nos termos do que dispõe o artigo 2º, II, § 2º, II da Instrução CVM nº 480/2009 (cf. doc. anexo)";
- e. "o que houve no caso em tela foi a aplicação de multa cominatória pela Comissão de Valores Mobiliários por interpretação extensiva e analógica, o que poderia ocorrer sob pena de flagrante violação ao princípio da legalidade";
- f. "por outro lado, cumpre demonstrar que independente da ausência de legislação específica que ampare a multa cominatória, o que é certo é que as informações previstas no referido artigo da Instrução CVM foram atendidas pela Recorrente quando do cumprimento da obrigação prevista no inciso VII (cf. doc. anexo)";
- g. "desse modo, quando do cumprimento da exigência prevista no inciso VII do artigo 21 relativamente ao envio do Edital de Convocação da Assembleia Geral Ordinária estavam ali presentes todos os elementos necessários aos acionistas (deliberações e matérias que seriam tratadas naquela oportunidade), para que pudessem exercer seu direito na AGO (cf. doc. anexo)";
- h. "como se vê, não existe respaldo legal para a aplicação de multa cominatória *sub-examine*, não configurando portanto, nenhum evento que pudesse comprovar o descumprimento legal estampado no Ofício/CVM/SEP/MC/Nº680/10, eis que o Registro em que se encontra a Recorrente não está inserido em norma que ampare a punição"; e
- i. "nessas condições, diante de todo o exposto requer seja recebido e processado o presente Recurso no seu **efeito suspensivo**, nos termos do artigo 13, § 1º da Instrução CVM nº 452/2007, posto que UNI CIDADE SP TRUST DE RECEBÍVEIS SA está pautada pelo cumprimento de todas as obrigações previstas na Instrução CVM nº 480/2009, e ao final será julgado totalmente procedente, afastando a aplicação da multa cominatória aplicada como medida de necessidade e de justiça".

### Entendimento da GEA-3

Inicialmente, cabe destacar que foi encaminhado, à Companhia, o OFÍCIO/CVM/SEP/GEA-3/Nº934/10, de 20.10.10, indeferindo o pedido de efeito suspensivo do recurso interposto (fls.16/17).

Com relação à necessária existência de proposta da administração para as assembleias gerais ordinárias, lembre-se que essas assembleias estão previstas no art. 132 da Lei nº 6.404/76, que dispõe que anualmente, nos quatro primeiros meses seguintes ao término do exercício social, deverá haver uma assembleia geral para:

- I – tomar as contas dos administradores, examinar, discutir e votar as demonstrações financeiras;
- II – deliberar sobre destinação do lucro líquido do exercício e a distribuição de dividendos;
- III – eleger os administradores e os membros do conselho fiscal, quando for o caso; e
- IV – aprovar a correção da expressão monetária do capital social.

Ademais, o inciso V do art. 142 da Lei nº 6.404/76 estabelece que compete ao Conselho de Administração manifestar-se sobre o relatório da administração e as contas da diretoria e o § 3º do art. 176 da Lei nº 6.404/76 dispõe que as demonstrações financeiras registrarão a destinação dos lucros segundo a proposta dos órgãos da administração, no pressuposto de sua aprovação pela assembleia geral.

Cabe ressaltar, também, que a proposta da administração, ainda que sem o destaque conferido pelo Ofício-Circular/CVM/SEP/Nº001/10 (em razão, claro, da Instrução CVM nº 481/09), já era citada nos Ofícios-Circulares de anos anteriores (antes, portanto da entrada em vigor das Instruções CVM nº480/09 e nº481/09), tendo sido encaminhada, via Sistema IPE, por diversas companhias antes de sua classificação em categorias A e B.

Além disso, muitas companhias classificadas na categoria B encaminharam as suas propostas da administração este ano.

Dessa forma, não há que se questionar a necessária existência do documento **PROP.CON.AD.AGO**, que, nos termos do artigo 21, inciso VIII, da Instrução CVM nº 480/09 (em vigor desde 01.01.10) combinado com o art. 133, inciso V, da Lei 6.404/76, deve ser entregue até 1 (um) mês antes da data marcada para a realização da assembleia geral ordinária, não havendo, na legislação aplicável, qualquer hipótese de dispensa de seu envio.

Ressalta-se ainda que:

- a. a comunicação específica prevista no art. 3º da Instrução CVM nº 452/07 (e-mail de alerta) foi enviado a todas as companhias, independentemente da classificação nas categorias A e B, e do seu texto extrai-se que, para as companhias de categoria B, o envio do documento é obrigatório nos termos do inciso VIII do artigo 21 da Instrução CVM nº 480/09, e para as companhias da categoria A também em função dos artigos 9º, 10 e 12 da Instrução CVM nº 481/09 (fls.15);
- b. a Instrução CVM nº481/09, de fato, **não** se aplica às companhias registradas na Categoria B, pelo que a multa cominatória de que se trata **não** foi aplicada em razão do conteúdo da proposta, **mas sim nos termos do parágrafo 8º, retro** ;
- c. na AGO, realizada em 09.04.10, estavam presentes acionistas representando a totalidade do capital social da Companhia (fls.18/21);
- d. nos termos do §2º do art. 21 da Instrução CVM nº480/09, o comparecimento da totalidade de acionistas na AGO somente dispensa o envio do respectivo edital de convocação;
- e. além disso, nos termos do §4º do art. 133 da Lei 6.404/76, o comparecimento da totalidade de acionistas na AGO, somente permite a entrega do documento **PROP.CON.AD.AGO** fora do prazo previsto no caput do artigo, se aquele documento for publicado antes da realização da assembleia, o que não ocorreu .

Assim sendo, a nosso ver, restou comprovado que a multa foi aplicada corretamente, nos termos da Instrução CVM nº 452/07, tendo em vista (i) que o e-mail de alerta foi enviado em 31.03.10 (fls.15), não tendo sido objeto de questionamento pela companhia; e (ii) que a UNI CIDADE SP TRUST DE RECEBÍVEIS S.A., até esta data, não encaminhou o documento PROP.CON.AD.AGO/2009.

Isto posto, somos pelo indeferimento do recurso apresentado pela UNI CIDADE SP TRUST DE RECEBÍVEIS S.A., pelo que encaminhamos o presente processo a essa Superintendência Geral, para posterior envio ao Colegiado para deliberação, nos termos do art. 13 da Instrução CVM nº 452/07.

Atenciosamente,

KELLY LEITÃO SANGUINETTI

Analista

FERNANDO SOARES VIEIRA

Gerente de Acompanhamento de Empresas 3

De acordo

ELIZABETH LOPEZ RIOS MACHADO

Superintendente de Relações com Empresas